



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000859864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501296-36.2019.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes/apelados ---- e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ----.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram Provimento ao recurso defensivo e Deram Parcial provimento ao recurso ministerial para fixar a pena ao corréu ---- em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 653 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada

Mantém-se a prisão preventiva, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontram.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica  
 7ª Câmara Criminal

**Apelação nº 1501296-36.2019 \_ Bragança Paulista**

**Apelantes/Apelados:** Ministério Público do Estado de São Paulo e

----

**Apelada:** ----

**Juiz:** Laércio José Mendes Ferreira Filho

**Voto nº 21400**

APELAÇÃO CRIMINAL \_ Tráfico de entorpecentes  
 \_ quanto à corré ----: Ausência de provas suficientes a sustentar eventual condenação - Manutenção da sentença absolutória \_ Quanto ao corréu ----: autoria e materialidade demonstradas \_condenação mantida - associação para tráfico não comprovada a associação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

permanente – absolvição mantida –  
 readequação da pena - regime bem aplicado – recurso da  
 defesa não provido e ministerial provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo corréu ----, contra a sentença de fls. 558/574, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou ---- por infração ao art. 33, “caput”, cc. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 544 dias-multa, absolveu ----, com fundamento no art. 386, VII do CPP, da imputação do delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e os absolveu da infração prevista no art. 35 da Lei 11.343/06, com

2

fundamentou no art. 386, VII, do CPP.

Diante do inconformismo, o i. representante do Ministério Público apresentou razões de apelação às fls. 608/622. Pugna pela reforma da decisão para que seja a corré ---- condenada por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06 e a condenação dos Réus por infração ao art. 35, “caput” da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia, e quanto ao corréu, seja afastada a causa de diminuição e a atenuante referente a confissão.

A defesa do corréu ---- apresentou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

razões de apelação (fls. 626/643). Pugna pela redução do aumento da pena-base para 1/8 e seja fixado regime prisional mais brando.

Regularmente processados os recursos interpostos e apresentadas as contrarrazões (fls. 636/646, 657/670 e 678/683).

Os autos vieram a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento ao recurso defensivo (fls. 731/743).

**É o relatório.**

O recurso da defesa deve ser improvido e ministerial provido em parte.

Verifica-se que o réu ---- foi  
 3  
 condenado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, cc. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 26 de outubro de 2019, por volta das 11h30min, na Rodovia BR 381, nº 7, Rio Acima, Vargem, Comarca de Bragança Paulista/SP, trazia consigo, transportava e guardava, para fins de tráfico, droga consistente em 2 tijolos de cocaína, pesando, aproximadamente, 2.099 gramas, substância, esta, que causa dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade restou comprovada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 91/93 que constatou tratar-se de cocaína, a substância apreendida.

Também a autoria é certa.

O corréu ----, em juízo, confessou o tráfico. Afirmou que aceitou transportar a droga em troca de quitar uma dívida de cinco mil reais e que levaria de São Paulo para Belo Horizonte. Afirmou ter recebido dois mil e receberia o restante depois e que a corré não sabia da existência da droga no veículo.

A corré ----, em juízo, negou o tráfico, afirmando que não tinha conhecimento da droga no veículo.

Os policiais, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento quando avistaram o veículo com placas de Belo Horizonte e resolveram abordá-lo. Afirmou que o Réu era o

4

condutor do veículo e, questionado qual cidade estava e qual iria, se mostrou confuso, então resolveram revistar o veículo. Em revista, localizaram no interior do banco do motorista dois tijolos de cocaína.

Vale esclarecer que não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Nesse sentido:

**“EMENTA:      HABEAS      CORPUS      DEPOIMENTO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS – VALIDADE – REEXAME DE PROVA – INVIABILIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos*

5

*probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.” (STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021).*

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Apelante/Corréu ---- como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Quanto à corrê ----, a autoria não restou comprovada, conforme bem analisado na r. sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Vale ressaltar que com relação a corrêu ---- a prova é frágil. A corrê foi coerente em todas as suas declarações, negando aos policiais, na delegacia e em juízo, ter conhecimento da droga. Restou comprovado apenas que a corrê era namorada do corrêu ---- e o acompanhava, não havendo qualquer outro indício de que ela tivesse conhecimento ou envolvimento no tráfico com o corrêu. Assim, não há como atribuir a traficância à corrê.

Nesse sentido cabe transcrever trecho da r. sentença que bem fundamentou:

*“Nada liga a droga à ---- com segurança, como ainda estão ausentes nos autos quaisquer*

6

*circunstâncias que pudessem ensejar a participação dela no tráfico de entorpecentes.*

*A condenação de agentes como incursos nas sanções previstas para o crime de tráfico de entorpecentes requer prova segura, de modo que, restando dúvidas quanto à autoria quando encerrada a instrução processual, é de impor a absolvição, em atenção ao princípio do “in dubio pro reo”, consagrado no artigo 386, VI, CPP”*

Assim, não foi possível atribuir, com a certeza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

necessária, a participação da corré ---- no tráfico. Portanto, diante do fraco conjunto probatório e tendo em conta que a dúvida é resolvida em favor do réu, a absolvição da corré deve ser mantida.

Da mesma forma, como bem fundamentou a r. sentença, não restou comprovada a associação: *“Isto porque o acusado nada admitiu neste particular. Nenhum vestígio existe a respeito de uma eventual associação duradoura e estável entre ele e a acusada, até porque não se comprovou qualquer participação dela. Os policiais nada relataram sobre a associação imputada”*.

Portanto, quanto ao corré ----, é de rigor manter apenas a condenação como incurso no art. 33, “caput da Lei nº 11.343/06.

Merece reparo a dosimetria da pena.

7

Na primeira fase, mantenho a pena-base fixada acima do mínimo legal, diante da elevada quantidade e natureza do entorpecente (mais de 2 quilos de cocaína) de extrema prejudicialidade à saúde humana.

O aumento se mostrou proporcional, considerando que a cocaína se mostra muito mais prejudicial do que, por exemplo, “maconha”, reclamando também maior reprovação por parte do Estado.

Na segunda fase, com o reconhecimento das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

atenuantes relativa a menoridade e a confissão, a pena foi reduzida em 1/5 corretamente.

Na terceira fase a pena foi majorada corretamente pela causa de aumento de pena.

Impossível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, haja vista a não satisfação do requisito de não se dedicar às atividades criminosas.

Conforme já supramencionado, o Réu transportava mais de 2 quilos de cocaína. Ora, a quantidade de entorpecente comprova que se dedicava às atividades criminosas.

Traficante eventual, ou seja, aquele destinatário da causa especial de diminuição de pena é aquele que

não faz do tráfico o seu meio de vida, não é o caso dos autos.

Assim, afasto a causa de diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 653 dias-multa.

O regime inicial deve ser o fechado, ante a hediondez do delito por equiparação, a gravidade e nocividade concreta da conduta, com fundamento no § 3º do artigo 33 do Código Penal, e entendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim sendo, **nego provimento** ao recurso





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

defensivo e **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para fixar a pena ao corréu ---- em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 653 dias-multa. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada

Mantém-se a prisão preventiva, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendandose o réu na prisão em que se encontram.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.

**Alberto Anderson Filho**

9

Desembargador Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo